



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.031435-6
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: KLEBER MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOMICÍLIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SERVIDOR LOTADO OU MOVIMENTADO MERECE O ADICIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. ANTINOMIA DE LEIS ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA LEI GERAL POSTERIOR QUE COMPLETA LEI ESPECIAL SEM COM ELA CONFLITAR, PODEM COEXISTIR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA APLICAÇÃO DO MELHOR DIREITO POSSIBILIDADE JUSTIFICADA PELA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES PRECEDENTE DO STJ DECISÃO AGRAVADA MATINDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.031435-6
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: KLEBER MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Santarém/PA, que julgou procedente a ação ordinária em questão, movida por KLEBER MENDES DOS SANTOS.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, o Estado do Pará apelou (fls. 261/274), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição bienal, vez que a pretensão do autor é de natureza eminentemente alimentar.

No mérito, aduziu a inexistência de direito à percepção do referido adicional, vez que ainda não foi editado o regulamento exigido pela Lei nº 5.810/94. Subsidiariamente alegou a necessidade de aplicação da Lei nº 5.657/91 que incluiu o município de Santarém entre as localidades consideradas de fácil acesso, logo os servidores lotados nessa cidade fazem jus ao percentual de 50% conforme determinado na sentença.

Insurge-se, também, acerca da necessidade de fixar os honorários advocatícios em patamar inferior ao determinado em sentença. Por fim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 278/285 refutando todos os pontos alegados pelo Estado do Pará no recurso de apelação, requerendo, ao final, que seja negado seguimento à Apelação.

Às fls. 292/304 dos autos, o Ministério Público do Estado apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DO ALEGADO CONFLITO DE NORMAS

Em razão da alegação preliminar de conflito de normas e conseqüente impossibilidade jurídica do pedido se confundir com o mérito da demanda, deixo para apreciar referida matéria quando da análise do mérito da demanda.

2 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL

Como prejudicial de mérito, o Estado do Pará, ora apelante, arguiu a ocorrência da prescrição do fundo do direito do autor, alegando que a pretensão deste possui natureza eminentemente alimentar, prescrevendo, portanto, em dois anos, conforme preconiza o art. 206, § 2º, do Código Civil.

No que se refere o prazo bienal previsto no artigo 206, §2º, do CCB, entende-se que não incide o prazo de prescrição menor tratado no



mencionado dispositivo, mas a prescrição ordinária do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo regula todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, excluindo prazo maiores e prazos menores. Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS AO CASO SOB EXAME. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO TRABALHADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA PARCIALMENTE. IMPROVIDA A DA PARTE ADVERSA.(2016.02689095-71, 161.965, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, APENAS PARA FIXAR A FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDIRÃO SOBRE A CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32; II ? O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91; III ? De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado; IV ? No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; V - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; VI - Apelação conhecida e julgada parcialmente provida; VII - Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime. (2016.02679896-23, 161.930, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-07-07)

Ante o exposto, resta caracterizado que tal argumento não merece prosperar, posto que, em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32,



em vigor, que em seu art. 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

3 - NO MÉRITO

Preliminarmente, com relação às leis que regem a matéria, não vislumbro nenhum conflito de normas, até porque o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará – Lei nº 5.810/94, aqui entendida como lei geral, não revogou a Lei nº 5.657/91, que fixa o Adicional de Interiorização.

Por força do § 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a lei anterior; assim, pela prudente doutrina e jurisprudência, podem conviver as duas, geral e especial se apenas se completam.

O impedimento legal é de revogação, alteração ou modificação, de modo a disciplinar de forma diversa a matéria, mas quando se trata de mero acréscimo do que tenha ficado obscuro para efeito de esclarecimento, podem coexistir ambas as leis no ordenamento jurídico, uma não conflita com a outra e a questão é de simples interpretação para que ambas sejam aplicadas conjuntamente.

O Superior Tribunal de Justiça trata a matéria, senão vejamos:

Omissis. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.(...) In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda). 5. É cediço na doutrina que: "para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)". (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76). (STJ - REsp 662574/AL – Primeira Turma – Min. Luiz Fux – Pub. DJ de 14.11.2005). Negrito.

Assim, dispõem as normas pertinentes à matéria:
Constituição do Estado do Pará:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...)
VI- Adicional de Interiorização, na forma da lei;



Lei nº 5.657, de 29.01.1991, que fixa o Adicional de Interiorização:

Art. 1º - O funcionário público estadual, civil, prestando serviço no interior do Estado, perceberá o adicional de interiorização na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados como interior do estado, todo Município que não integre a Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º - O adicional de interiorização, de que trata esta Lei, será proporcional ao vencimento do funcionário e variável em função da maior ou menor dificuldade de provimento dos Municípios.

Art. 3º - Para efeito do pagamento do adicional de interiorização, os Municípios serão classificados da seguinte forma:

- a) Nível I - Constituído pelos Municípios de mais fácil provimento, conforme anexo I;
- b) Nível II - Constituído pelos Municípios de relativa facilidade de provimento, conforme anexo II;
- c) Nível III - Constituído pelos Municípios de relativa dificuldade de provimento, conforme anexo III;
- d) Nível IV - Constituído pelos Municípios de mais difícil provimento, conforme anexo IV.

§ 1º - Nos Municípios de Nível "I", o funcionário perceberá 25% (vinte e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 2º - Nos Municípios de Nível "II", o funcionário perceberá 50% (cinquenta por cento) de adicional de interiorização.

§ 3º - Nos Municípios de Nível "III", o funcionário perceberá 75% (setenta e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 4º - Nos Municípios de Nível "IV", o funcionário perceberá 100% (cem por cento) de adicional de interiorização.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei nº 5.810/94, especial, dos servidores públicos civis do Estado do Pará - (Regime Jurídico Único):

Art. 143 - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que, tendo domicílio na região metropolitana de Belém, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros Municípios, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

Parágrafo Único - A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Município, observados os percentuais fixados em regulamento.

Em uma hermenêutica jurídica acentuada não se discute que a alegada lei especial aqui em debate apenas fixa o adicional de acordo com a facilidade ou dificuldade de provimento dos municípios, classificados por níveis de I a IV e em percentuais correspondentes.

Por outro lado, a Lei dita geral, mas especial, dos servidores públicos



estaduais, que lhes institui vantagens, completa a primeira, esclarecendo as condições que o servidor deve preencher para merecer o referido benefício; não vejo onde há conflito, mas o que realmente há é a lei geral nova completando a lei especial, sem com ela colidir.

Se uma norma estabelece que o servidor, para adquirir a gratificação, deve estar prestando serviço no interior; a outra, a par das disposições já existentes, completa com a condição de que tenha domicílio na região metropolitana de Belém, só assim é que se vai aferir o grau de facilidade ou de dificuldade de provimento da localidade em relação à capital para o servidor movimentado. Ele é quem sentirá o ônus da movimentação e para minimizar a adversidade, terá como estímulo a contraprestação pecuniária por meio da vantagem.

Em caso de concessão de Adicional de Interiorização, em lei também deste Estado (Lei nº 5.652, de 21.01.1991), mas para a categoria dos militares, editada oito dias antes da Lei nº 5.657/91, esta, em discussão, referente à classe dos servidores civis, o pressuposto não é outro, senão a movimentação do servidor seja pelo ato de lotação, transferência ou remoção, inclusive é o que se depreende do seguinte aresto jurisprudencial desta Colenda Corte, senão vejamos:

O servidor público transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91. II Agravo de Instrumento improvido. (TJE/PA – Proc. nº 20083011592-6 – 1ª Câmara Cível Isolada – Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares – Pub. DJe de 30.09.2009).

Cabe invocar a boa interpretação do espírito das leis para a aplicação do melhor direito.

Em análise à alegada antinomia das normas, tecnicamente ditas especial e geral, reclamada pelos agravantes, como forma de inviabilizar a aplicabilidade de uma delas no ordenamento, afirmo que nada há de antinomia, sem qualquer conotação de natureza constitucional; pois se a lei dita especial – Lei nº 5.657/91 - apenas fixa o adicional conforme o grau de facilidade ou dificuldade de provimento do município por níveis e percentuais; a lei dita geral dos servidores públicos civis estaduais (Lei nº 5.810/94), somente completa, acrescentando a condição que deve preencher o servidor para merecer a vantagem.

A lei geral posterior não pode revogar ou modificar a lei especial, mas pode completá-la, especialmente no caso quando há interesse público a ser resguardado.

Caso houvesse antinomia, ad argumentando, aparente, mas nunca real, ainda assim, estaria superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes aplicada na nova sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, utilizada com o fim de preservar a coexistência entre lei especial e lei geral, sem qualquer violação ao princípio da especialidade; inclusive, quando a lei dita geral completa a especial anterior, sem com ela conflitar,



passa a lei especial a ser considerada como parte integrante da nova lei. Esta é a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte aresto jurisprudencial, na parte que interessa ao feito:

(...) É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, n° 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral.(...) "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam. Unânime (STJ – EDcl no REsp 541239/DF – Primeira Seção – Min. Luiz Fux – Pub. DJe de 31.03.2008). Negrito.

Arrematando ainda o entendimento com relação à Teoria do Diálogo das Fontes, utilizada pela Corte Superior, citamos:

Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. (STJ – Ag Rg no REsp 1196537/MG – Primeira Turma – Min. Luiz Fux – Pub. DJe de 22.02.2011).

O impedimento legal de coexistência das leis no mesmo ordenamento, repito, é quando uma conflita com a outra, por tratar a mesma matéria de forma diferente a inviabilizar a aplicação de uma delas; todavia, não há óbice quando uma completa ou esclarece a outra, seja ela especial ou geral.

Por fim, conclui-se que as normas que se completam coexistem na sistemática do direito e em conjunto podem ser aplicadas; portanto, improcedente o inconformismo do recorrente.

O único conflito existente no caso é mesmo de ordem doutrinária e incide na nomenclatura da vantagem, vez que a Lei n° 5.657/91, trata como adicional e a Lei n° 5.810/94, nomeia gratificação e, observando as normas do Pará, cuja maioria trata como palavras sinônimas uma vantagem pela outra, leva-me a concordar com o Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca, do STJ, quando em seu voto no Recurso Ordinário em MS n° 15.066/PA, reverenciou no julgado o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, explicando a imprecisão conceitual do legislador que acaba por dificultar a



prestação jurisdicional, justamente em um recurso ordinário proveniente deste Estado, cujo objeto são normas estaduais:

A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais e gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual do Legislativo é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o nome jûris de outra. (in Direto Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, p. 404). (STJ – RO em MS nº 15.066/PA).

Em verdade, inegável que nas lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, é que se encontram os conceitos citados nas obras de Direito Administrativo, mais recentes; por isso se impõe distinguir, doutrinariamente, pelo melhor direito, o conceito das vantagens em linhas gerais:

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. (...) As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, p. 416 e ss.).

Portanto, a vantagem aqui discutida realmente é a simples gratificação de interiorização, mas utilizada como sinônimo de adicional na norma, apenas para efeito de comentário e esclarecimento da imprecisão do legislador neste pormenor.

Por todo o exposto, no caso dos autos, o autor, ora apelado, faz jus ao pagamento da gratificação previsto no art. 143 da Lei nº 5.810/94, uma vez que foi removido de Belém (local da contratação) para Santarém e atualmente trabalha no município de Itaituba/PA, conforme documentação de fls. 50/225, desde setembro de 2007.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal não destoa do acima narrado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOMICÍLIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SERVIDOR LOTADO OU MOVIMENTADO MERECE O ADICIONAL AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NESTE PORMENOR INICIAL INDEFERIDA ANTINOMIA DE LEIS ESTADUAIS INOCORRÊNCIA LEI GERAL POSTERIOR QUE COMPLETA LEI ESPECIAL SEM COM ELA CONFLITAR, PODEM COEXISTIR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA APLICAÇÃO DO MELHOR DIREITO POSSIBILIDADE JUSTIFICADA PELA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES PRECEDENTE



DO STJ DECISÃO AGRAVADA MATINDA RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME.
(2012.03344970-93, 103.926, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador CÂMARAS
CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2012-01-31, Publicado em 2012-02-02)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários, tem-se que os mesmos foram arbitrados de forma equitativa pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual devem ser mantidas no patamar já indicado pelo juízo a quo (10% sobre o valor da condenação).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Por outro lado, para efeito de REEXAME NECESSÁRIO, dele CONHEÇO a sentença objurgada para MANTÊ-LA.

É o Voto.

Belém/PA, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora